



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.705-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 466/2013
Ofício nº 880/2014 (SF)

Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) poderá ser emitida em meio eletrônico, a requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de junho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção II
Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971](#))

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico, mediante requerimento do trabalhador, na forma do regulamento.

Além disso, o projeto permite a substituição, também mediante manifestação de interesse do titular da CTPS, do documento expedido em meio físico por outro expedido em formato eletrônico. A alteração entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.

O Projeto foi relatado no Senado Federal pelo Senador Armando Monteiro e o texto aprovado tem como fundamentação os seguintes pontos:

- a) Estimula as inovações tecnológicas que permitam a desburocratização das relações de trabalho;
- b) Oferece alternativa para modernizar as relações de trabalho;
- c) Facilita a coleta de dados estatísticos, além de reduzir a informalidade no trabalho, combater fraudes e maximizar a eficiência de programas sociais;
- d) Permite embasamento para incentivar políticas de empregabilidade; e
- e) Está em sintonia com a unificação de informações a serem fornecidas pelo empregador ao Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito da tramitação prioritária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou no dia cinco de novembro de dois mil e quatorze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O mundo do trabalho é naturalmente dinâmico. As relações dentro deste ambiente estão sujeitas às alterações e adaptações que as formas de produção, novas tecnologias e demandas do mercado impõem.

A legislação trabalhista, por sua vez, é mais lenta em responder aos ventos da mudança, uma vez que tem por obrigação resguardar os trabalhadores, parte mais frágil, de eventuais alterações prejudiciais. Cumpre ao legislador, como representante de toda a sociedade, avaliar os impactos e adequar as normas às novas realidades laborais.

A introdução de mecanismos desburocratizantes, como o proposto, precisa ser vista sob a ótica de maximizar os benefícios da tutela do Estado (estatísticas, cursos profissionalizantes, fiscalização) e de diminuir os entraves (filas, custos burocráticos). Permitir a emissão da Carteira de Trabalho por meio eletrônico concilia os dois objetivos.

Os ganhos para a sociedade, com a aprovação da matéria, são de grande monta. Além de tornar o processo de emissão da CTPS mais rápido e seguro, a manutenção de anotações em meio eletrônico possibilita arquivar e recuperar, com muito mais segurança e facilidade, as informações sobre o histórico profissional para diversas finalidades, especialmente para fins previdenciários.

A introdução da nova sistemática, contudo, precisa de flexibilidade uma vez que tal alteração produzirá uma grande demanda para o Poder Executivo e, certamente, muitos ajustes serão necessários. É prudente manter as salvaguardas definidas pelo projeto encaminhado pelo Senado Federal.

Estipular prazo para a vigência, bem como delegar poderes regulamentadores para o Poder Público ter condições de equacionar as diversas

variáveis envolvidas no processo, facilitarão o processo de implantação da Carteira de Trabalho em meio eletrônico.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.705, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 7.705/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO